

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10725/002.085/92-11

Sessão de 23 de fevereiro de 1995 - Acórdão nº 107-2.029

Recurso nº 84.420 - PIS-FATURAMENTO - EX.: 1991 e 1992

Recorrente: LAJE ITERERÉ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

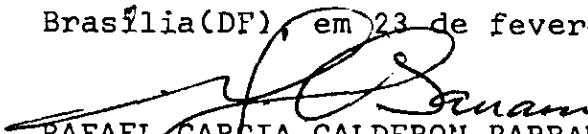
Recorrida : DRF EM CAMPOS/RJ

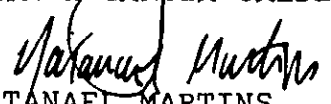
PIS/FATURAMENTO - DECORRÊNCIA - A
decisão proferida no processo principal
estende-se ao decorrente, na medida em
que não há fatos ou argumentos novos a
ensejar conclusão diversa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por LAJES ITERERÉ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

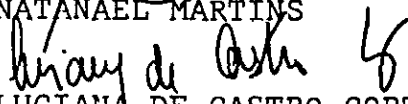
ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julga
do.

Brasília(DF), em 23 de fevereiro de 1995,


RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - PRESIDENTE


NATANAEL MARTINS

- RELATOR


LUCIANA DE CASTRO CORTEZ

- PROCURADORA DA FAZENDA NA
CIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 22 SET 1995

Participaram, ainda, do presente julgado, os seguintes Conselheiros:
JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES,
EDSON VIANNA DE BRITO, EDUARDO OBINO CIRNE LIMA, MARIÂNGELA
REIS VARISCO e DÉCLER DE ASSUNÇÃO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

Processo nº 10725/002.085/92-11

Recurso nº 84.420

Acórdão nº 107-2.029

Recorrente: LAJE ITERERÉ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

R E L A T Ó R I O

LAJE ITERERÉ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, já qualificada nos autos, recorre a este Conselho de Contribuintes, pleiteando a reforma da decisão da autoridade de primeiro grau, de fls. 18/19 proferida no julgamento da impugnação ao auto de infração de fls. 01/05.

Trata-se de procedimento de lançamento decorrente de fiscalização de imposto de renda pessoa-jurídica, na qual foi apurada redução indevida da base de cálculo daquele tributo, gerando insuficiência da base de cálculo da contribuição para o PIS, calculado com base no faturamento, conforme estabelecido no arts. 3º, letra "b", e 6}, § único, da Lei Complementar nº 07/70.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, a contribuinte requereu que se estendesse a este processo as razões de defesa apresentadas no processo principal e, a decisão singular, acompanhando o que fora decidido naquele processo, julgou procedente a ação fiscal.

Cientificada desta decisão, manifestou a contribuinte seu inconformismo através do recurso de fls. 22, invocando o princípio da decorrência, em face do recurso apresentado no processo principal.

O processo principal, objeto de recurso para este Conselho, onde recebeu o nº 107.147, julgado nesta mesma Câmara, na sessão de 22.02.95, Acórdão nº 107-1.983, logrou provimento parcial, justamente em relação à matéria que motivou este feito decorrente.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro Natanael Martins - Relator

O recurso foi interposto dentro do prazo e, preenchendo os demais requisitos legais, deve ser conhecido.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

Processo nº 10725/002.085/92-11
Acórdão nº 107-2.029

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra o recorrente, para cobrança de imposto de renda pessoa-jurídica, também objeto de recurso, que, julgado, logrou provimento parcial, excluindo-se da tributação a matéria que deu causa a este feito decorrente.

Em consequência, igual sorte colher o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

À vista do exposto, e do mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo e, no mérito, dou-lhe provimento.

Brasília/DF, 23 de fevereiro de 1995.



Natanael Martins - Relator.